

M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILMO. SR (A). CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CEARÁ

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/22-TP-ESP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 5 ARENINHAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.234.497/0001-33, com sede na Rua Evaristo de Castro, 766, Universidade, CEP: 62.200-000, Nova Russas - Ceará, através de seu representante legal o Sr. Francisco Rodrigues de Macêdo Filho, inscrito no CPF nº 031.453.863-10, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

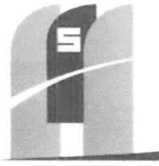
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que *"a M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI - ME, apresentou o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, fora do tempo exposto no referido Edital e ainda diz que a empresa apresentou declaração de conhecimento de todos os parametros e elementos divergente"*.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente. Senão vejamos:

Em relação ao disposto no subitem "7.2" do edital...",

7.2 - Os interessados em participar do presente devem cadastrar-se junto a prefeitura Municipal de Ipueiras até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, conforme dispõe o Art. 22, § 2º, Lei 8.666/93;

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a Lei diz que o cadastramento deve ser feito no prazo de até o **terceiro dia anterior** a data marcada para licitação e **NÃO o terceiro dia útil anterior** a data marcada para licitação.

No Art. 22, § 2º, Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 22. São modalidades de licitação:

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o **terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.*

Ora, a empresa realizou o cadastro na sexta-feira dia 22 de abril de 2022, e o data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta marcada para o dia 26 de abril de 2022, assim estando dentro do prazo estabelecido pela lei.

E em relação a "declaração de conhecimento de todos os parametros e elementos", a empresa apresentou a declaração totalmente direcionada, com todo o sentido da mesma, e ao referido processo e edital, contendo o nome do referido municipio, o numero do referido processo, bem como o objeto licitado e assim contendo todas declarações exigidas no Edital, o que ocorreu foi um simples erro de digitação ao finalizar o texto da declaração, mesmo assim não muda o sentido e contexto do que a declaração pede, sendo que a declaração foi totalmente direcionada ao objeto licitado.

Por estes itens não nos tira o direito de participar do objeto licitado, tendo em vista que a empresa tem capacidade técnica e poderá ter uma proposta mais vantajosa para executar e concluir a referida obra;

Neste sentido, veja essa Comissão a jurisprudência abaixo:

"TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...);

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

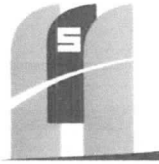
A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que **habilitada** a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento**

Nova Russas – Ceará, 12 de maio de 2022.


FRANCISCO RODRIGUES DE MACEDO FILHO
TITULAR ADMINISTRADOR | CPF: 031.453.863-10
M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP
CNPJ: 25.234.497/0001-33